



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000784/93-31
Recurso nº : 03.001
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS: 1989 A 1991
Recorrente : B. BARRETO LTDA.
Recorrida : DRF EM NATAL - RN
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.115

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1989 A 1991 - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento fiscal decorrente, relativamente ao exercício de 1989, face a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

JUROS MORA COM BASE NA TRD - Incabível a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. BARRETO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição relativa ao exercício financeiro de 1989 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EDSON, VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000784/93-31

Acórdão nº : 103-19.115

Recurso nº : 03.001

Recorrente : B. BARRETO LTDA.

RELATÓRIO

B. BARRETO LTDA., identificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau (fl. 23) que indeferira, parcialmente, a sua impugnação de fls. (197 / 208) inclusa no Processo Matriz, concernentemente ao Auto de Infração de fls. (82 / 87), onde decorre o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativamente aos exercícios de 1989 a 1991, tendo como suporte fático omissão de receita e dedução indevida de despesas de correção monetária do balanço patrimonial.

Insugere-se o autuado contra a cobrança da TRD como juros de mora, no período de março a junho de 1991, por entendê-la inconstitucional neste período.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 23, considerado que o mesmo procedimento fora adotado em relação ao processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000784/93-31
Acórdão nº : 103-19.115

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência da Contribuição Social relativamente aos exercícios de 1989 a 1991.

A despeito de não ser matéria questionada pelo sujeito passivo, porém em respeito ao princípio da reserva legal e da verdade material, deve ser provida parcialmente esta exigência, notadamente no exercício de 1989, com fulcro na Resolução nº 11 / 95, do Senado Federal, após declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a contribuição, também, sobre o resultado haurido no período-base encerrado em 31/12/88.

Ante o exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, desonerando o recorrente da CSL no período trazido à colagem e excluindo a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determinam os dispostos no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 4567, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) e Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1997

NEICYR DE ALMEIDA